



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete da Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes**

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA Nº 0022717-62.2012.815.0011**

Relator : Ricardo Vital de Almeida- Juiz Convocado  
Apelante : INSS -Instituto Nacional do Seguro Social  
Procurador : Karine Martins de Izquierdo Villota  
Apelado : Josival Gouveia de Lima  
Advogado : Johnson Hippen  
Remetente : Juízo da Vara de Efeitos Especiais de Campina Grande

**APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, COM REFLEXOS NA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO NOS TERMOS DO ART. 29, INCISO II DA LEI N. 8213/91. DIREITO RECONHECIDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROCESSADA PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 267, VI DO CPC/73. PROVIMENTO.**

Falece interesse processual a parte que postula em juízo a revisão de benefício previdenciário nos termos do art. 29, inc. II, da lei 8.213/91, com apuração de diferenças, em razão da existência de acordo celebrado em sede da **Ação Civil Pública nº 00023205920124036183** processada perante a justiça federal, impondo-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC/1973.

**V I S T O S**, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**A C O R D A** a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal da Paraíba, à unanimidade, **em prover ambos os recursos**.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Reexame Necessário e Apelação Cível interposta pelo INSS -Instituto Nacional do Seguro Social contra sentença, fls. 128/136, proferida pelo Juízo de Direito da Vara de Feitos Especiais da Comarca de Campina Grande, nos autos da Ação de Revisão de Auxílio doença com Reflexos na Aposentadoria por Invalidez intentada por Josival Gouveia de Lima.

A sentença julgou procedente o pedido, determinando o recálculo do benefício auxílio-doença do autor, com reflexos na aposentadoria por invalidez percebida, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8213/91, com a redação dada pela Lei n. 9876/99, apurando-se o salário de benefício mediante a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

Em razões recursais, fls. 141/160, a autarquia promovida sustenta, em suma, a ausência de interesse de agir do promovente, sob o fundamento de que o pedido deduzido na ação foi objeto de transação judicial homologada nos autos da **Ação Civil Pública nº 00023205920124036183** que propiciará a revisão de todos os benefícios elegíveis em janeiro de 2013, com pagamento da mensalidade revista a partir de fevereiro de 2013 e atrasados conforme cronograma estabelecido.

Diante deste fato, afirma que restou desnecessária a ação individual, caracterizando-se a ausência de interesse processual. Argui, por fim, que não deve ser condenada ao pagamento de custas judiciais, em razão do que preceitua a Lei Estadual n. 5672/92.

Contrarrazões, fls. 162/170, requerendo o desprovimento do apelo.

A Procuradoria de Justiça lançou parecer, fls. 176/180, opinando pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

**É o relatório.**

**V O T O**

**Ricardo Vital de Almeida- Juiz Convocado/ Relator**

É importante ressaltar, de início, que as matérias atinentes ao recurso apelatório e ao reexame necessário se confundem, circunscrevendo-se ao exame do interesse processual do autor em ajuizar a presente demanda, diante da existência de acordo celebrado em sede de Ação Cível Pública de n. 232059.2012.403.6183 que tramitou perante a Justiça Federal - 2ª Vara Previdenciária do Estado de São Paulo.

Contam os autos que o autor busca a condenação do INSS a proceder a revisão e o recálculo do benefício auxílio-doença (NB

91/128.750.976-0) com reflexos na sua aposentadoria por invalidez, a qual tem a DIB no dia 09/11/2004, com renda mensal inicial em R\$ 606,67 (seiscentos e seis reais e sessenta e sete centavos) e Renda Mensal Anual de R\$ 946,98 (novecentos e quarenta e seis reais e noventa e oito centavos).

Postula, neste contexto, pela soma dos 80 maiores salários de contribuição contidos no período Básico de Cálculo do benefício originário, desde 15/04/2005 ou desde a DIB, na forma do art. 29, inciso II, da Lei n. 8213/91, assim como, as diferenças vencidas e não prescritas.

Neste viés, resta incontroverso nos autos a existência de acordo celebrado em sede de **Ação Civil Pública de n. 232059.2012.403.6183** que tramitou perante a 2ª Vara Previdenciária de São Paulo, propondo-se a revisão de benefícios previdenciários, em sede da qual a autarquia reconheceu o direito e comprometeu-se a efetivar a revisão de todos os benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensões abrangidos pelo objeto da ação coletiva proposta, implementando os reajustes a partir da competência de janeiro de 2013, com pagamento para fevereiro de 2013, através de escalonamentos.

Deveras, a revisão administrativa do benefício retira o interesse de agir que existia quando da propositura da presente ação. A transação realizada pelo INSS na **Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183**, processada perante a Justiça Federal, prevê a revisão do benefício e o pagamento escalonado e diferido no tempo das diferenças devidas.

A esse respeito, o egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo já se posicionou:

ACIDENTE DO TRABALHO – BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO – RENDA MENSAL INICIAL – REVISÃO NOS TERMOS DO ART. 29, INC. II, DA LEI 8.213/91, COM APURAÇÃO DE DIFERENÇAS

- DIREITO RECONHECIDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROCESSADA PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CPC. Remessa necessária provida e apelo autárquico não conhecido. Apelação e Reexame Necessário n. 0004916-98.2012.8.26.0053 Relator(a): João Negrini Filho Data do julgamento: 22/03/2016

Com efeito, não se desconhece que a existência da ação coletiva não impede o ajuizamento do processo individual relativo ao mesmo objeto. Porém, o posicionamento mais atual da jurisprudência é no sentido de ser incabível o ajuizamento de ação individual, onde se busca eventual crédito reconhecido e aceito em ação coletiva, na medida em que a circunstância de já haver decisão homologatória de transação oriunda de outro órgão judicante, *in casu*, a Justiça Federal, torna o Tribunal incompetente para analisar questão colocada naquela Ação Civil Pública.

Confira, ainda, a este respeito, o seguinte precedente:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS AUFERIDOS PELO AUTOR. ART. 29, INC. II, DA LEI 8.213/91. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO PLENÁRIO DO EXCELSO PRETÓRIO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. No julgamento do RE 631.240, ao qual se conferiu repercussão geral, o Plenário do Supremo Tribunal Federal assentou entendimento de que a exigência de prévio requerimento administrativo para postular benefícios previdenciários "não fere a

garantia de livre acesso ao Judiciário, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, pois sem pedido administrativo anterior, não fica caracterizada lesão ou ameaça de direito." Quanto às demandas já em curso, ou seja, aquelas já propostas antes de concluído o precitado julgamento (em 03-09-2014), o Acórdão desse Recurso Extraordinário estabeleceu uma fórmula de transição, prevendo o seguinte: a) nas ações ajuizadas no âmbito de Juizado Itinerante, a falta do prévio requerimento administrativo não implicará na extinção do feito sem resolução de mérito; b) nas ações em que o INSS tiver apresentado contestação de mérito, estará caracterizado o interesse de agir pela resistência à pretensão; c) nas demais ações, uma vez verificada a ausência do requerimento administrativo, o feito será baixado em diligência ao Juízo de primeiro grau, onde permanecerá sobrestado. Nas demandas sobrestadas, a parte autora deverá ser intimada a dar entrada no pedido administrativo em até 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse de agir. O precitado Acórdão do STF também fez menção aos casos em que a exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer; tal ocorrerá quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do interessado. **Situação concreta em que não está caracterizado o interesse de agir, pois comprovado documentalmente que a pretensão deduzida em juízo pelo autor já havia sido atendida pelo INSS na esfera administrativa, antes de proposta a ação. Processo extinto, sem resolução de mérito, com base no art. 267, inc. VI, do CPC.** Inversão dos encargos da sucumbência. APELO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70061093191, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em 26/08/2015) (Grifei)

Assim, merece acolhida a tese da autarquia de que o autor carece de ação por falta de interesse processual, matéria de ordem

pública que, como cediço, inclusive dispensa argüição para seu regular conhecimento, na medida em que apreciável de ofício – em qualquer tempo e grau de jurisdição – pelos órgãos integrantes do Poder Judiciário.

Dessa maneira, caracterizada a falta de interesse de agir do autor, impõe-se a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil/1973, porquanto a revisão aqui pretendida já fora realizada administrativamente, por força da transação homologada nos autos da **Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183**.

Por fim, considerando as argumentações acima expostas, ressalto a prejudicialidade do exame referente ao cabimento das custas judiciais por parte da autarquia previdenciária.

Face ao exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO E AO REEXAME NECESSÁRIO**, reformando a decisão singular, reconhecendo a carência da ação e julgando extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil/1973.

Deixo de condenar a parte demandante ao pagamento de custas e honorários de sucumbência em razão da isenção legal prevista no artigo 129, II e respectivo parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

**É como voto.**

Presidiu a Sessão, realizada na Sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 27 de setembro de 2016, conforme certidão de julgamento, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, dele participando, além deste Relator, o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, Juiz convocado para substituir a Exma. Des. Maria das Graças Moraes Guedes, o Exmo. Des.

Saulo Henriques de Sá e Benevides, o Exmo. Dr. Carlos Antônio Sarmiento, Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz. Presente à sessão, o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça.

Gabinete no TJPB, em 28 de setembro de 2016.

Ricardo Vital de Almeida  
**JUIZ CONVOCADO/RELATOR**